



GABINETE DO VEREADOR ALLAN CAMPELO

02ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 374/2025 de Autoria do Vereador Diego Afonso, que “INSTITUI a Virada Inclusiva no Município de Manaus e dá outras providências.”

PARECER

O presente parecer refere-se ao **Projeto de Lei nº 374/2025**, de autoria do **Vereador Diego Afonso**, que institui a Virada Inclusiva no Município de Manaus e dá outras providências.

Em relação à análise desta comissão, conforme disposto no artigo 38, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Manaus, verifica-se que a proposição está em conformidade com as disposições legais e constitucionais vigentes, não havendo qualquer impedimento jurídico ou constitucional que comprometa a sua regular tramitação.

A iniciativa encontra respaldo no artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Manaus:

Art. 8.º Compete ao Município:
I – legislar sobre assuntos de interesse local

Em conjunto à iniciativa, deve-se analisar se a matéria é ou não daquelas limitadas pelos artigos 58 e 59 da Lei Orgânica do Município de Manaus:

Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
I – regime jurídico dos servidores;
II – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

Assim, no presente caso, observa-se que a proposta não adentra as matérias reservadas ao Executivo previstas no art. 59 da LOMAN, além de constituir matéria de interesse local.





CÂMARA MUNICIPAL DE
MANAUS



No mais, a matéria insere-se no âmbito das políticas públicas de inclusão e promoção cultural, tratando de tema de inequívoco interesse público e de competência legislativa comum, não se caracterizando como matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo, desde que não imponha obrigações diretas de execução.

No caso em análise, o projeto de lei limita-se à instituição de um evento, sem criar órgãos, sem gerar despesa pública de caráter obrigatório e sem impor execução compulsória ao Poder Executivo, razão pela qual **não se vislumbra vício** de iniciativa ou afronta à separação dos poderes

Dessa forma, não se vislumbra óbice à tramitação regular do Projeto de Lei nº 374/2025, **somos FAVORÁVEIS** ao prosseguimento desta matéria.

É o nosso parecer.

Manaus, 18 de abril de 2026.



Vereador Allan Campelo
Relator do PL nº 374/2025

